

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 114 /2021

De 26 de julho de 2021

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Valdir José Dowsley**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a

Senhor Presidente,

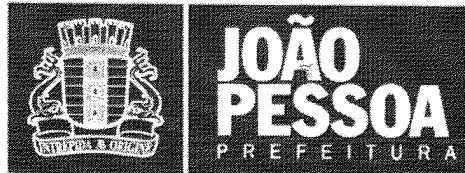
Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** dispositivo do **Projeto de Lei Ordinária nº 67/2021 (Autógrafo nº 2.172/2021)**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.172/2021). INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. EXPRESSÃO COGENTE E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 196, §2, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DISPOSIÇÕES DA LEI GERAL DE DATAS COMEMORATIVAS. VETO PARCIAL AO ARTIGO 2º.

O Projeto de Lei Ordinária nº 67/2021 (Autógrafo nº 2.172/2021), conforme artigo 1º, institui a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia no Âmbito do município de João Pessoa



GABINETE DO PREFEITO

Descreve em seu artigo 2º que a referida campanha “deverá” constar no calendário oficial de eventos do município de João Pessoa. Já no artigo 3º, “autoriza” parcerias e celebração de convênio.

Inicialmente, cabe acentuar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei em análise não possui qualquer vício de iniciativa ou de competência.

----- Todavia, quanto ao aspecto material, entendemos que o referido Projeto apenas em seu artigo 2º, viola, expressamente, o artigo 196, §2, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, além de conter, ao nosso ver, a expressão cogente “deverá”, a apresentar certa imposição ao Poder Executivo

Ora, o referido dispositivo da Lei Orgânica estabelece que a legislação municipal ordinária regulamentará a criação de datas comemorativas, nesses exatos termos:

Art. 196 Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

A Lei Municipal 13.768/2019 (que regula a criação de datas comemorativas é a 13.768/2019.) é, sem sombra de dúvidas, uma norma de estrutura, uma vez que solucionou o problema da inflação de leis comemorativas, sobretudo com a inclusão no calendário oficial deste Município.

Assim, a pretensão dessa norma em ser “superior” às demais leis ordinárias, ditando os critérios a serem adotados para a criação de leis que versem sobre datas comemorativas, tem respaldo no art. 196, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, como demonstrado.

Da mesma forma que a Lei Complementar n.º 95/1998 dita regras de técnica legislativa para todas as demais leis, com respaldo no art. 59, parágrafo único da CF, de modo semelhante, a Lei Municipal n.º 13.768/2019 fixa regras de organização quanto às datas comemorativas.

A partir da vigência da Lei 13.768/2019, a instituição de datas comemorativas no âmbito do município de João Pessoa deve observar os seguintes critérios: **i)** alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade pessoense; **ii)** o critério de alta significação será



GABINETE DO PREFEITO

realizado mediante consultas e audiências públicas, documentadas e com a participação de segmentos sociais; **iii)** os resultados das audiências públicas serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais; e, por fim, **iv)** **a instituição de datas comemorativas serão procedidas de projetos de lei que altere o texto da Lei 13.768/2019, com a comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.**

Os critérios elencados acima estão previstos nos artigos 2º (c/c Lei Municipal 13.381/2017, alterada pela Lei Municipal 13.604/2018) da Lei 13.768/2019.

Tecidas tais considerações, percebe-se que o artigo 2º da propositura em análise não cumpre os critérios fixados pela Lei 13.768/2019. O Projeto de Lei Ordinária visa criar dia municipal comemorativo, **mas não apresenta alteração ao anexo da Lei 13.768/2019, nem há registro sobre a ocorrência de consulta e audiências públicas sobre o tema, tampouco de seus resultados.**

Dessa forma, diante do todo o exposto, comunico o **VETO PARCIAL** apenas ao **artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2021 (Autógrafo nº 2.172/2021)**, por violação ao artigo 196, §2, da LOMJP c/c artigo 2º da Lei 13.768/2019, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP¹.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1800 EXTRA
de 25 a 31 de 07 de 2021

Orieide Maria de Oliveira Lima
Chefe da Unidade de Atos Oficiais - SEGGOVJP
Mat.: 63.905-2

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.